FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ENQUADRAMENTO

— O enquadramento de que trata a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, só atinge a brasileiros natos ou naturalizados até a data da sua vigência.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. Nº 6.715-66

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. nº 364-H, de 19 de julho de 1966. "Aprovo. Em 19 de julho de 1966". (Enc. ao M.V.O.P., em 28-7-66).

PARECER

A Comissão de Classificação de Cargos, através da E. M. nº 119, expõe a situação do servidor Holder Sparrevohn, dinamarquês, naturalizado brasileiro por Decreto de 24 de setembro de 1963.

2. O Departamento dos Correios e Telégrafos propõe a alteração do Decreto nº 51.907, a fim de incluir na série de classes de Assessor de Eletrônica, código CT-110.18.B, o citado cidadão que só veio a obter a nacionalidade brasileira a partir de 24 de setembro de 1963, data da publicação do respectivo decreto.

3. Sôbre o assunto, a C.C.C. assim se expressou:

"Retroagindo, assim, os enquadramentos a 12 de julho de 1960, não parece possível, face a vedação constitucional, reconhecer a condição de ocupante de cargo público, nesta data, a pessoa que não tinha a nacionalidade brasileira — embora a tivesse adquirido posteriormente.

No caso em exame — como em quase todos os outros, não fôra essa situação, nada haveria a objetar, de vez que se trata de técnico que há longos anos vem prestando serviços ao Departamento dos Correios e Telégrafos, valendo lembrar, inclusive que sua recondução vem sendo proposta até mesmo após a naturalização, como contratado, só agora, no corrente ano, havendo o interessado requerido enquadramento."

4. E, finalizando, diz a Comissão de Classificação de Cargos:

"Em se tratando de matéria que precisa ser de uma vez decidida, esta comissão tem a honra de, submetendo o assunto a elevada deliberação de Vossa Excelência, propor seja ouvido o Senhor Procurador-Geral da República sôbre se a naturalização posterior pode, sem quebra dos preceitos constitucionais, convalidar o exercício, por estrangeiro, de cargo público, ou se é lícito processar-se o enquadramento dêsse pessoal a partir da data da publicação do decreto de naturalização e na classe inicial da série de classes a fim de não ensejar recursos ao Poder Judiciário por parte daqueles que seriam prejudicados se se adotasse o critério de revisão da proporcionalidade."

5. Na realidade, a conseqüência de maior relêvo, na hipótese, é que o enquadramento dá ao servidor a condição de funcionário público, conforme o disposto no art. 19 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

6. Retroagindo a implantação do sistema e a execução das medidas previstas a 1º de julho de 1960, como expressamente declara o art. 88 da citada Lei, é óbvio que, a essa data, teria o servidor de preencher os requisitos necessários ao exercício do cargo público.

7. A Constituição federal, em seu art. 184, estabelece:

"Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer."

8. O mandamento constitucional inspirou-se no princípio de igualdade de todos perante a lei prescrito no § do art. 141. Os tratadistas pátrios, ao comentarem a norma, focalizam, apenas, o aspecto discutível entre o brasileiro nato e naturalizado, todos defendendo ponto de vista segundo o qual propósito do mandamento não permite distinções entre os dois (nato ou naturalizado).

9. Mas nem de longe tocam no aspecto de admitir-se o estrangeiro como ocupante de cargo público. A igualdade perante a lei na espécie, de que fala a Constituição, é entre brasileiros (natos ou naturalizados).

10. A nossa Carta Magna, após fixar o princípio da acessibilidade aos cargos públicos, deixou ao legislador ordinário a tarefa de fixar-lhe os requisitos.

11. E êsses requisitos estão relacionados no artigo 22 da Lei nº 1.711, de 23 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), sendo o primeiro o da condição de ser brasileiro. (Art. da Constituição).

12. Nem se argumente que o art. 22 estabelece condições para a posse e que, na hipótese, não há posse, pois se trata de enquadramento.

13. O enquadramento dos que já eram funcionários, antes da Lei nº 3.780-60, independe da comprovação daqueles requisitos, por isso que a presunção é terem sido comprovados, por ocasião da investidura no cargo anterior. Em se tratando de outras categorias previstas no art. 19, que não tinham o *status* de funcionário há, forçosamente, de se exigir o preenchimento dos requisitos necessários à ocupação de cargo público.

14. O problema merece realmente acurada atenção do Govêrno, visto que envolverá centenas de técnicos estrangeiros de alto gabarito, cujos serviços são imprescindíveis ao desenvolvimento da Administração, como bem acentua o ilustre presidente da Comissão de Classificação de Cargos.

15. Infelizmente, porém, não posso concordar com solução administrativa para o impasse, de vez que qualquer medida, nesse sentido iria violar norma legal disciplinadora da matéria.

16. A natureza relevante do assunto impõe, sem dúvida, solução que venha atender aos interêsses da Administração sem pre-

judicar seus subordinados. A solução, porém, tem de ser de ordem legislativa.

17. Assim sendo, entendo que há impossibilidade legal de se efetuar o enquadramento de cidadão que, à data da Lei nº 3.780-60, não tinha a nacionalidade brasileira. O assunto, porém, merece exame dos órgãos competentes, nos moldes da sugestão do parágrafo anterior.

É o meu parecer, S.M.J.

Brasília, 19 de julho de 1966. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.